

Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

OBJETO: Contratação de serviços técnico-especializados destinados à realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí, que se encontrarem vagos ou vierem a vagar na vigência do concurso.

RECORRENTE: INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

RECORRIDA: FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, na sede da Prefeitura Municipal de Carandaí – MG, reuniu-se o Presidente da Comissão de Licitação Matheus Alexandre da Silva Carvalho, e a respectiva EQUIPE composta pelos seus membros designados pela Portaria 403/2022, no uso das atribuições lhes conferidas pela Lei Nacional nº 8.666/1993, procederá ao julgamento da Razões e Contrarrazões de Recurso Administrativo, apresentadas respectivamente pela RECORRENTE e RECORRIDA.

I – DO RELATÓRIO

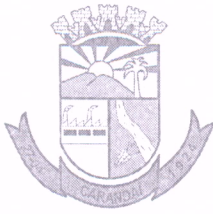
A RECORRENTE, na data 15/03/2023, apresentou Razões de Recurso Administrativo solicitando, ao final, que seja reformada e recalculada a nota da empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ em virtude dela não ter:

a) apresentado nos currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, a declaração de responsabilização que consta na parte final do Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022; e

b) apresentado atestado de capacidade técnica demonstrando experiência em número de inscritos, ao passo que apresentou em número de candidatos, sendo o atestado fornecido pela Diretoria Regional dos Correios/ES.

Apesar da ciência dada pelo Município à empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ ela não apresentou Contrarrazões de Recurso Administrativo.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação na data de 03/04/2023 decidiu CONHECER do recurso interposto pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

SELEÇÃO, mas antes de realizar análise de mérito do respectivo, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência.

Dessa forma, foi formulada a Diligência termos do artigo 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666/93, à empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, para que ela apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos:

a) currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, contendo a declaração de responsabilização que consta na parte final do Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022; e

b) comprovação de que o concurso realizado juntamente à Diretoria Regional dos Correios/ES, tem o número de inscritos descritos no atestado.

A empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ na data de 11/04/2023, apresentou petição arguindo e demonstrando o seguinte: que a declaração ao final do currículo é desnecessária diante dos contratos de prestação de serviços firmados entre ela e as profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, os quais foram apresentados no dia da sessão pública; e que a averiguação da dúvida quanto aos inscritos mencionados no atestado de capacidade técnica tem que ser objeto de diligência pela Administração Municipal junto aos Correios.

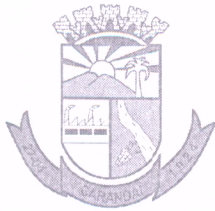
Após o recebimento da petição protocolizada pela empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se novamente e averiguou que os contratos firmados entre tal empresa e as profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, são passíveis de comprovar a responsabilização desejada Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022.

Como bem pontuou a empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, a balança jurídica da razão propõe que o contrato de prestação de serviço é meio de prova cabal a provar a responsabilização.

Assim, quanto a alínea “a” da diligência¹, a Comissão Permanente de Licitação, entendeu atendida e a suspeita de vício relatada pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO sanada.

Ademais, quanto a diligência relativa à comprovação de que o concurso realizado juntamente à Diretoria Regional dos Correios/ES, tem o número de inscritos descritos no atestado, a empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ arguiu que essa demanda seria objeto de diligência por parte do Município à Diretoria Regional dos Correios/ES.

Voltando aos autos e analisando o corpo probatório, a Comissão verificou que de fato a empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ prestou serviços para a Diretoria Regional dos Correios/ES; inclusive o contrato de prestação de serviços juntado quando da sessão pública, consta, claramente, a informação de que a Diretoria Regional dos Correios/ES contratou a empresa para prestar serviços em concurso com margem estimada de inscritos de 6.900.



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Assim, como o imbróglia residia em ter a informação extada de quantos inscritos / candidatos teve no concurso do questionado atestado, a Comissão Permanente de Licitação, para se ter segurança jurídica na decisão a ser tomada, decidiu realizar diligência para a Diretoria Regional dos Correios/ES, a fim de sanar a dúvida quanto a real quantidade de candidatos inscritos no citado concurso.

A Comissão Permanente de Licitação realizou diligência na forma do artigo 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, para a DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS/ES, no dia 14/04/2023.

Ultrapassados 30 dias, a DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS/ES não se manifestou.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme exposto no Relatório acima, resta a Comissão decidir acerca do atestado de capacidade técnico da empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, questionado pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO.

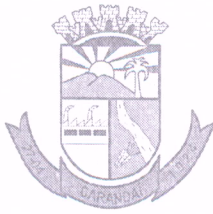
No campo de licitações e contratos, segundo o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, entende-se que o

(...) ônus da prova corresponde ao encargo que têm as partes de produzir provas para auxiliar o julgador na formação de seu convencimento. Dessarte, a autoridade administrativa tem o dever de provar os fatos por ela alegado. Desse modo, para provar algo, não basta apenas juntar um documento ao processo. É necessário estabelecer uma correlação lógica entre esse documento e o fato que a autoridade pretende provar nos autos. (REC-05/03913057).

Diante desse entendimento, vislumbra-se o ônus da prova para a Administração Pública, em processos que apuram condutas imputadas a empresas contratadas por ela; nestes casos cabe à Administração Pública o ônus da prova de eventuais ilegalidades (Acórdão TCU nº 2544/2020-P)

Ademais, no caso sob espeque, em que foi apresentado um documento relacionado a prova técnica que não padece de absoluta certeza, haja vista que no seu bojo não trouxe uma quantidade exata de inscritos, mas sim uma quantidade estimada, verifica-se que o ônus da prova em provar a veracidade e a quantidade exata, caberia a empresa afetada, ora a empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, pois ela que tem interesse sobre a causa.

O caminhar do processo, desde a interposição de recurso pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, demonstrou a inércia da empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

VALE DO PIAUÍ em provar a veracidade de dados do atestado que apresentou; ela não apresentou contrarrazões, e ainda na fase de diligência, remeteu sua responsabilidade para a DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS/ES.

A Administração até tentou perquirir a informação junto à DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS/ES, mas conforme demonstrado não obteve êxito.

Assim, a FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ não cumpriu sua responsabilidade acerca do ônus da prova, e a Administração não lhe pode socorrer nessa falta. Tendo em vista a falta de prova, razão acudi a empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na fundamentação acima e à luz da legislação vigente sobre o tema, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação ACOLHE PARCIALMENTE as razões apresentadas pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, desconstituindo da computação de pontos da empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ o atestado de capacidade técnica fornecido pela Diretoria Regional dos Correios/ES.

Diante do julgamento, ordena-se que a Comissão Permanente de Licitação se reúna novamente e realize a apuração do referido certame novamente.

Publique-se.

Carandaí – MG, 15 de maio de 2023.

Matheus Alexandre da Silva Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Thaís Eugênia Celso da Silva Hermont Nascimento
Membro da Comissão Permanente de Licitações

Matheus Henrique Rodrigues de Melo
Membro da Comissão Permanente de Licitações